



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 575 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão – 16 de setembro de 2019.

PODER EXECUTIVO

Prefeito Fábio Moura de Moura

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Lei Nº 266, de 16 de setembro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria do Município de Riachão-PB, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, na prestação de serviços à população.

Art. 2º. A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, atuando com autonomia e independência, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º. Compete à Ouvidoria do Município de Riachão-PB:

I – Receber, examinar e encaminhar as informações, sugestões, reclamações, elogios e denúncias, referentes aos procedimentos e ações de agentes do Governo Municipal;

II – Oficiar os responsáveis ou as autoridades competentes sobre as manifestações apresentadas, requisitando informações e documentos e, sendo o caso, recomendar a instauração de procedimentos administrativos para exame técnico dos problemas;

III – Providenciar a adoção de medidas para a correção e prevenção de falhas e omissões responsáveis pela inadequada prestação de serviço público;

IV – Zelar pela legalidade, moralidade, transparência e eficiência dos atos da Administração Pública;

V – Organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir indicativos do nível de satisfação dos usuários de serviços públicos;

VI – Contribuir com a disseminação das formas de participação popular no planejamento, acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos, promovendo e/ou apoiando ações que visem a prática da Cidadania;

VII – Congregar e orientar a atuação da Ouvidoria nos Órgãos do Governo Municipal;

VIII – Sistematizar as informações através de relatórios e orientar a divulgação;

IX – Zelar para que as respostas, as orientações e informações dos órgãos do Governo Municipal ao Cidadão primem pela objetividade e clareza;

X – Promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

XI – Desenvolver estudos para propor projetos com o objetivo de alcançar maior eficiência nos serviços prestados pelo município;

XII – Criar um programa de monitoramento da qualidade dos serviços públicos e da própria ouvidoria;

XIII – Elaborar anualmente relatório de suas atividades e avaliações de qualidade dos serviços públicos municipais;

XIV – Coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

XV – Organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º. A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º. A Ouvidoria estabelecerá canal de comunicação gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

Art. 4º. A Ouvidoria funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h, ficando as demais horas destinadas aos trabalhos internos.

Art. 5º. Compete ao Ouvidor:

I – Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas;

II – Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do município de Riachão;

III – Recomendar aos órgãos da Administração Direta e Indireta a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas.

Art. 6º. Fica criado o cargo em comissão de Ouvidor do Município de Riachão-PB com lotação na Controladoria Geral do Município, com a simbologia CDS-2, vencimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e representação R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

§1º - São requisitos para ser Ouvidor Geral do Município:

I – Ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – Não possuir antecedentes criminais que desabone e sua reputação ilibada;

III – Possuir Nível Superior Completo;

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riachão/PB, 16 de setembro de 2019.


MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita em Exercício

Lei Nº 267, de 16 de setembro de 2019.

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 121/2007, que trata da Reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Riachão – IPAM, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 575 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão – 16 de setembro de 2019.

PODER EXECUTIVO

Prefeito Fábio Moura de Moura

Art. 1º - A lei Municipal 121/2007 passa a vigorar com as seguintes alterações em seus dispositivos:

“Art. 6º ...

I - ...

II - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Prefeitura e/ou outro órgão vinculado ao IPAM, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o inciso II, não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse ao IPAM continuará sob a responsabilidade do Órgão no qual vincula-se o segurado.”

Art. 8º ...

I...

II – Classe II – os pais.

Art. 16 – O segurado que alcançar os setenta e cinco anos de idade em pelo exercício de suas atribuições será declarado aposentado na forma estabelecida no art. 40 da Constituição Federal.

“Art. 17 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da base contributiva ao IPAM.

§ 5º -Poderá ser prorrogado por até dois anos o período para concessão de auxílio doença, e sendo insusceptível de readaptação para o exercício do cargo o segurado deverá ser aposentado por invalidez.”

Art. 18 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º...

§ 2º - O salário-maternidade constituirá numa renda mensal igual a base contributiva do IPAM.

“Art. 20 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo com filhos de até 14 anos.

§ 1º - A renda do segurado beneficiário e o valor do salário-família será reajustado por ato do Poder Executivo.”

“Art. 32 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo IPAM.

“Art. 36 ...

...
§ 8º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão revistos avaliados atuarialmente, e alterado por ato do Poder Executivo.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPAM até 20º dia do mês subsequente ao pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 10 – Os atrasos nos recolhimentos das contribuições ao IPAM implicarão em correção do valor com base no IPCA, com juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) e multa de 0,01% (zero virgula zero um por cento).”

“Art. 45 – A Diretoria Executiva será composta dos seguintes cargos:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor Administrativo e Financeiro, que será designado para a tesouraria do IPAM;

III – Assessor Jurídica; e

IV – Assessor Contábil.

§ 1º Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, Assessor Jurídico, serão de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A remuneração da Diretoria do IPAM é a descrita no Anexo I dessa Lei, as gratificações do anexo só poderão ser aplicadas mediante a observação do limite da taxa administrativa do IPAM.

...

§ 7º - O Diretor Presidente deve ser certificado conforme estabelece as normas ministeriais, como possuir reconhecida capacidade técnica e experiência comprovada, devendo possuir formação superior compatível com o cargo e registro na entidade correspondente, ao qual também é atribuído a função de gestor de recurso do IPAM.

Art. 49 – Ao assessor Jurídico e Diretor Administrativo financeiro compete:

I – Ao assessor Jurídico:

- a) a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do IPAM, assim como a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial.
- b) a realização de auditorias e elaboração dos respectivos relatórios, pareceres, além de acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa e previdenciária.
- c) Emitir parecer nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários do IPAM; e
- d) Emitir pareceres que motivem atos da Diretoria do IPAM, e ainda, os atos da Junta de Recurso conforme o art. 54 dessa lei.

I – Ao Diretor Administrativo financeiro:

- a) Planejar, organizar e controlar as atividades financeiras da IPAM;
- b) Coordenar as atividades da tesouraria e da controladoria;
- c) Execuções orçamentárias e extra orçamentárias, de custos e estudos econômico-financeiros, gerir as áreas financeira e fiscal, realizar análise e apuração de receitas e despesas, acompanhar rotinas fiscais;
- d) Diretrizes gerais para o Órgão Gestor, quanto à preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento e gestão;
- e) Gerenciar a transferência de recursos previdenciários para o IPAM, avaliando a certeza e a veracidade dos valores das contribuições recebidas;

Art. 62 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada dois anos, ou devidamente convocado pelo Presidente do IPAM, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos na Lei Municipal nº 121/2007:

“Art. 15 ...

§ 9º - A aposentadoria deverá ser revista a cada dois anos, submetendo o aposentado à reavaliação pela perícia-médica do IPAM.

§ 10 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11- O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.”

“Art. 24 ...

§ 3º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 575 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão – 16 de setembro de 2019.

PODER EXECUTIVO

Prefeito Fábio Moura de Moura

parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas."

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 121/2007, a alínea "b" do inciso II do Art. 13, o Art. 31 e seus parágrafos, os incisos III, IV, V, VI e VII do Art. 49 e a Lei Municipal nº 174/2013.

Art. 4º - As alterações propostas pela reavaliação atuarial poderão ser aplicadas por Decreto do Poder executivo, após deliberação do Conselho Administrativo do IPAM.

Art. 5º - Compõe essa Lei o anexo I.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Riachão/PB, 16 de setembro de 2019.


MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita em Exercício

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DA DIRETORIA DO IPAM

Cargo	Remuneração do cargo	Gratificação de função
Diretor Presidente	R\$ 2.000,00	
Diretor Administrativo Financeiro	R\$ 1.000,00	R\$ 100,00
Assessor Jurídico	R\$ 1.000,00	

Lei Nº 268, de 16 de setembro de 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO, MANTENEDORA DO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO, PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE RIACHÃO-PB, no uso de suas Atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a **FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO**, mantenedora do **HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO**, entidade da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 09.112.236/0001-94, para repasse de recursos financeiros mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de subvenção social.

§1º - A subvenção estabelecida no caput deste artigo tem por objetivo e finalidade custear despesas com atendimento médico e hospitalar na especialidade de oncologia no **HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO**, mantido pela **FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO**.

§2º - O repasse da subvenção concedida nos termos desta Lei será por tempo indeterminado.

§3º - O município de Riachão-PB consignará no orçamento anual e plurianual, dotações suficientes para o atendimento da despesa consignada no caput deste artigo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei convertem-se por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, obedecida as prescrições contidas nos incisos I a IV, do Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Riachão/PB, 16 de setembro de 2019.


MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita em Exercício

Lei Nº 269, de 16 de setembro de 2019.

Autoriza a abertura de Crédito especial no Orçamento do exercício de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de RIACHÃO-PB, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial para o Projeto de acordo com o detalhamento abaixo:

02.060 Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

1047 Const/Ref/Ampl de Unid e Anexos Educacionais c/ Precatório do Fundef.

Fonte 1001 – Recursos Ordinários

449051.99 Obras e Instalações	284.346,25
449061.99 Aquisição de Imóveis	12.000,00
449052.99 Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
Sub Total	326.346,25

2089 Manutenção da Educação c/ Precatório do Fundeb

339030.99 Material de Consumo.	15.000,00
-------------------------------------	-----------

Sub Total	15.000,00
Total da Unidade.....	341.346,25



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 575 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão – 16 de setembro de 2019.

PODER EXECUTIVO

Prefeito Fábio Moura de Moura

02.070 Secretaria Municipal de Saúde

1048 Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Saúde Municipais

1211 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

449051.99 Obras e Instalações.....

70.000,00

Sub Total

70.000,00

Total da Unidade.....

70.000,00

Total Geral.....

411.346,25

Art. 2º - Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. 1º, são oriundos de anulação de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Riachão/PB, 16 de setembro de 2019.

Maria da Luz dos S. Lima
MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita em Exercício

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO